



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 710652/2005
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 547/1998, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES e a Ação Social Comunitária Pirapamense do Município de Santana do Pirapama – ASCOP, objetivando a aquisição de medicamentos e outros materiais, no valor de R\$30.000,00.

2. A Unidade Técnica, às fls. 125/127, concluiu pela ocorrência de dano ao erário, em face à omissão ao dever de prestar contas. Assim, sugeriu a citação do Presidente da Entidade à época.

3. À fl. 130, o Conselheiro Relator determinou a abertura de vista aos Srs. Dawson Marcos de Souza e Wilmar de Oliveira Filho, Ex-Presidente da ASCOP e Secretário da SES, respectivamente.

4. Ato contínuo, o Sr. Wilmar apresentou a documentação de fls. 138/141, na qual informou que não exercia o cargo de Secretário ao final da vigência do Convênio, não sendo o responsável pela prestação de contas em tela.

5. O Sr. Dawson, em contrapartida, alegou que era o Presidente da Associação apenas formalmente e que não tinha conhecimento das atividades realizadas, vide documentos às fls. 147/148.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

6. Posteriormente, o Sr. Antônio Vicente de Souza manifestou-se espontaneamente nos autos. Na documentação remetida, às fls. 154/167, aferiu que era responsável pela gestão da ASCOP, bem como que realizou a compra dos medicamentos, objeto do convênio.

7. No reexame às fls. 169/180, o Órgão Técnico concluiu que dada à ausência dos extratos bancários e ao fato dos comprovantes de despesas não possuírem vinculação com o convênio, não ficou documentalmente comprovada a execução do instrumento.

8. Vieram os autos ao MPC para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades de natureza formal – Prescrição

9. Inicialmente, pontuo que a não utilização de cheques nominais e a divergência formal na atribuição de cargos da Entidade são falhas meramente procedimentais. Em outros termos, são máculas de natureza formal que não ensejam, por si só, na ocorrência de dano ao erário.

10. Dito isto, verifico que o presente processo permaneceu em um mesmo setor durante o período de **28/03/2008 a 03/06/2013** (fls. 184 e 186), perfazendo um lapso maior que cinco anos, o que atrai a prescrição setorial do art. 118-A, parágrafo único da LC nº 102/2008 (antigo art. 110-F).

11. Sendo assim, quanto às irregularidades formais aventadas, aponto a prescrição do poder punitivo deste Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Das irregularidades que poderiam ensejar dano material

12. Compulsando os autos, verifico que o Convênio nº 547/1998 foi celebrado em 24/08/1998, tendo sido estipulado o prazo de vigência de um ano a contar da data de sua assinatura (fls. 65/66). A contratação visava à aquisição de medicamentos, no valor total de R\$30.000,00, importância que foi integralmente disponibilizada pela SES em 09/09/1998.

13. Em que pese o contrato apontar o Sr. Dawson Marcos de Souza como Presidente da Associação, o Sr. Antônio Vicente de Souza, Vice-Presidente da ASCOP (fl. 98), confirmou que era o gestor responsável pela Entidade e pelo Convênio em apreço.

14. Na sua manifestação, o Sr. Antônio assumiu que não observou os procedimentos formais de comprovação de despesas, fato que atribuiu ao falecimento de sua mãe e ao encerramento das atividades da Associação.

15. Embora não tenha apresentado a prestação de contas do instrumento, o responsável afirmou que efetuou um saque no valor integral do repasse e que utilizou a referida quantia para a compra dos remédios.

16. Aduziu, ainda, que firmou uma parceria com a Secretaria de Saúde de Santana de Pirapama, objetivando a distribuição dos medicamentos e materiais à população local. Segundo o Sr. Antônio, o Termo de Parceria foi celebrado através do Hospital Municipal e do Programa de Saúde da Família (154/163).

17. Corroborando suas alegações, o responsável juntou a documentação de fls. 158/167, na qual constam quatro notas fiscais atinentes à compra de medicamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

18. Quanto ao referido ponto, apreendo que os remédios listados são os mesmos indicados no Plano de Trabalho do instrumento (fls. 71/72) e, além disso, as aquisições foram realizadas em 31/10/1998, data compatível com a vigência da contratação. Desta feita, não constato a existência de algum dado que desabone a idoneidade dos referidos comprovantes.

19. Contudo, a Administração Estadual suscitou um apontamento relativo à sede da Entidade. Foram aventadas duas possibilidades, uma de que a Associação nunca existiu e outra de que a sede da ASCOP, que funcionava em uma fazenda, não estava mais em funcionamento (fls. 30/32).

20. Sobre a questão, o responsável aduziu que de fato a sede da Associação estava localizada na Fazenda de sua propriedade. Contudo, esclareceu que o funcionamento era regular, tendo em vista que havia sido expedido um Alvará de Licença para Localização e Funcionamento (fl. 106), bem como que a Secretaria Municipal de Saúde havia inspecionado o local (fl. 107).

21. Dito isto, apuro que a inspeção foi realizada em 2005, ou seja, seis anos após o término de vigência do Convênio em tela. Desta feita, considero que as impressões verificadas pelos técnicos da SES não são suficientes para desconstituir a existência da Entidade.

22. Neste contexto, aponto não vislumbrei qualquer outra irregularidade no processo que pudesse corroborar a malversação do dinheiro público ou a ocorrência de dano material.

23. No mais, considero que a prova documental que poderia sanar a controvérsia seria a apresentação de um comprovante da Secretaria Municipal de Saúde que atestasse a realização do Termo de Parceria indicado pelo conveniente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

24. Entretanto, perfazem mais de dezesseis anos desde a data dos acontecimentos e, sendo assim, entendo que a produção da referida prova apresenta-se materialmente inexeqüível. Em outros termos, o extenso lapso temporal impede a obtenção do referido documento, uma vez que provavelmente a Administração já descartou o referido controle.

25. Assim, em face à economicidade processual, apreendo que a realização de diligências não se faz mais oportuna e que a instrução processual resta prejudicada.

26. Sendo assim, considerando os elementos verificados no processo, entendo que existem fortes indícios de que o objeto conveniado foi executado e que os gestores agiram de boa-fé.

27. Quanto à insuficiência documental, considero que há uma dúvida razoável acerca da regular aproveitamento dos recursos, fato que atrai a aplicação dos princípios da razoabilidade e do *in dubio pro reo*.

28. Vale dizer, a verossimilhança dos fatos demonstrados traz a presunção de que a finalidade pública foi atingida e, assim, que a ausência de documentos deve ser ponderada em favor dos responsáveis.

29. Assim, considerando os elementos comprobatórios dos autos e a boa-fé dos envolvidos, entendo que não ficou demonstrada a ocorrência de dano material no caso, devendo, assim, serem julgadas regulares as contas.

CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto, em preliminar de mérito, **OPINO** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva das irregularidades de natureza formal, com fulcro no art. 110-C, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

31. No mérito, **OPINO** pela regularidade das contas em análise, tendo em vista a ausência de dano ao erário e a prescrição das falhas procedimentais, nos moldes do art. 250, inciso I, da Resolução nº 12/2008;

Belo Horizonte, 12 de maio de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)